



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

**Lei nº 836, de 18 de março de 2014**

**(Projeto de Lei de autoria do executivo nº 06/2014)**

*"Esta Lei regulamenta a Lei Municipal nº 68 de 25/junho/1991, reorganizando a sistemática de combate e prevenção do mosquito Aedes Aegypti e dá outras providências."*

**EDSON RAMINELLI**, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a Lei Municipal nº 68 de 25 de junho de 1991, seção I, artigo 1º, inciso III.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção e controle à dengue e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes de vetores, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de animais domésticos.

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero Aedes Aegypti.

§ 1º - Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que o acúmulo de água.

Art. 4º - Ficam os responsáveis ou proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e estabelecimento similares obrigados a adotar medidas que visem a



## Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

eliminar toda e qualquer situação que possa tornar-se local de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º - Os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos ficam obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impedindo a proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

Art. 10 - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de vetores e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria Municipal de Saúde autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes Aegypti*, mas a Prefeitura Municipal ou Órgão responsável, previamente, deverá comunicar o proprietário mediante Aviso de Recebimento – AR ou por notificação pessoal com comprovante de recebimento, podendo entrar a qualquer momento, para limpeza e prevenção contra o mosquito *Aedes Aegypti*, desde que seja terreno abandonado, sem demarcações de propriedade, ou seja, sem muro ou sem qualquer delimitação de propriedade.



## Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Parágrafo único – Fica a Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, através de seu Órgão responsável, usando-se do poder de polícia, respeitando o artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna, autorizado a adentrar ao imóvel de qualquer cidadão que comprovadamente notificado não tomou as providências necessárias.

Art. 11 - Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes Aegypti*, nos imóveis desocupados. Sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 12 - A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de vetores e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes Aegypti*, poderá ensejar:

I – a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias;

Art. 13 – Fica a Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, através de seus Órgãos competentes, no caso de epidemia ou surto, obrigada a fazer arrastão no mínimo uma vez por mês durante o período de risco, e também, tomar outras medidas cabíveis em função do combate ao mosquito *Aedes aegypti*.

**Parágrafo Único** – No caso de não haver epidemia ou surto, deverá a Prefeitura Municipal através de seus Órgãos responsáveis, fazer arrastões no mínimo 02 (duas) vezes ao ano, nos períodos sugeridos pela vigilância epidemiológica ou de maior risco, visando a prevenção e a erradicação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, 18 de março de 2014.

**EDSON RAMINELLI**

Prefeito Municipal